

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Decreto n.º 25:078

Um dos mais graves problemas do ensino secundário é o que respeita à selecção dos professores.

A aquisição do diploma que confere a capacidade docente está hoje cercada de suficientes garantias; mas o mesmo não sucede quanto à escolha dos professores que, possuindo aquela capacidade, devam ser preferidos no provimento de cada vacatura.

O elemento fundamental de apreciação da competência é sem dúvida a classificação obtida no Exame de Estado; mas, por um lado, o requisito da competência não é o único que tem de exigir-se a um professor, e, por outro lado, o tempo de bom e efectivo serviço é sem dúvida, como sempre se entendeu, um elemento de valorização; da conjugação ponderada dos dois elementos deve pois resultar a classificação que sirva de base de preferências.

Ouvida a classe dos professores liceais, que largamente se pronunciou sobre o assunto, resolveu o Governo adoptar uma solução que parece a mais justa, harmonizando os interesses dos professores com os do ensino e prestando atenção especial ao ingresso dos professores agregados na efectividade, por haver muita dificuldade, quanto às transferências de efectivos, em estabelecer elementos seguros de valorização relativa dos concorrentes, e porque, tendo esses professores já garantida a sua situação na efectividade, não importa tanto que estejam colocados num ou noutro liceu.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 22:146, de 16 de Novembro de 1932, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de professores efectivos dos liceus é feito mediante concurso entre os professores efectivos e agregados que estejam em exercício, ou, há mais de dois anos, na situação de licença ilimitada.

§ único. O prazo do concurso é de trinta dias, e não é necessária a junção aos requerimentos de quaisquer documentos.

Art. 2.º Findo o prazo do concurso, a Direcção Geral do Ensino Secundário, no caso de haver dois ou mais concorrentes, elaborará a proposta graduada, que será publicada no *Diário do Governo*, podendo os interessados deduzir qualquer reclamação no prazo de dez dias.

§ único. Os elementos para a graduação dos concorrentes são os que constarem do cadastro, e, quando esses elementos sejam insuficientes, serão pedidas informações aos reitores dos liceus.

Art. 3.º A nomeação deve recair no concorrente de mais elevada classificação profissional, respeitando-se a seguinte ordem de preferências:

1.º Professores efectivos;

2.º Professores agregados do quadro de exercício permanente;

3.º Professores agregados do quadro de exercício eventual.

§ 1.º Não pode ser nomeado o professor cujo serviço, no último ano em que o tenha prestado, não seja qualificado de bom, nem o professor que, há menos de dois anos, tenha sido transferido por virtude de processo disciplinar.

§ 2.º Em caso de haver concorrentes com igual

classificação, terá preferência, em primeiro lugar, o que tiver mais tempo de bom serviço no magistério secundário, e, em segundo lugar, o mais velho.

Art. 4.º A classificação profissional dos professores efectivos ou agregados de qualquer dos quadros é a que tiverem obtido no Exame de Estado ou habilitação equivalente, calculada, conforme os casos, nos termos do artigo 63.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, nos do artigo 1.º do decreto n.º 13:410, de 31 de Março de 1927, e nos do artigo 27.º do decreto n.º 13:571, de 5 de Maio de 1927.

§ 1.º A classificação a que se refere este artigo será, para efeitos de concurso, acrescida de um valor, até ao limite de cinco, por cada período de dois anos de bom serviço prestado depois da aprovação no Exame de Estado ou habilitação equivalente.

§ 2.º Quando o serviço não tenha sido prestado consecutivamente considera-se equivalente ao prestado em dois anos o serviço que foi prestado em dezóito meses.

Art. 5.º O serviço dos professores efectivos ou agregados é qualificado de *deficiente*, *suficiente* ou *bom*.

Art. 6.º Enquanto não fôr criada a Inspecção do Ensino Secundário o serviço dos professores efectivos que não tenham pendente algum processo disciplinar ou não tenham sofrido qualquer penalidade nos últimos dois anos presume-se *bom* para todos os efeitos.

§ único. Se o professor tiver algum processo disciplinar pendente ou tiver sofrido alguma penalidade nos últimos dois anos, o seu serviço será qualificado nos termos do artigo seguinte, quando o requeira.

Art. 7.º O serviço dos professores agregados é qualificado anualmente pelo Ministro da Instrução Pública, mediante parecer do conselho de directores de classe do respectivo liceu.

§ 1.º Antes da reunião do conselho de directores de classe, que se efectuará no mês de Julho, os professores agregados apresentarão um relatório desenvolvido de todos os seus trabalhos durante o ano, indicando as classes e disciplinas que regeram, os métodos adoptados, os resultados obtidos, as faltas que deram e a colaboração que tenham prestado em trabalhos circum-escolares.

§ 2.º O conselho de directores de classe, sob a presidência do reitor, apreciará a exactidão do relatório, examinará os livros de ponto e cadernos diários dos alunos e concluirá emitindo o seu parecer fundamentado, com referência especial à competência e qualidades morais do professor, ao zelo e dedicação pelo ensino e à assiduidade e espírito disciplinador.

§ 3.º O relatório e o parecer serão em seguida enviados ao director geral do ensino secundário, que elaborará e submeterá a despacho do Ministro a sua proposta, ouvindo previamente, quando haja lugar a dúvidas, a secção do ensino secundário do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 8.º A qualificação do serviço dos professores agregados será publicada anualmente no *Diário do Governo* e averbada no cadastro dos professores.

§ único. O professor cujo serviço tenha sido qualificado de *deficiente* em dois anos, seguidos ou interpolados, será submetido a processo disciplinar, a que servirão de base os relatórios e os pareceres dos conselhos de directores de classe, para se averiguar da sua competência.

Art. 9.º Não será permitida, quer aos professores efectivos, quer aos agregados, a repetição do Exame de Estado.

Art. 10.º Nenhum professor efectivo colocado num liceu em concurso aberto depois da publicação do presente decreto poderá ser transferido para outro, salvo por virtude de processo disciplinar, sem ter prestado naquele dois anos completos de serviço, excepto se não concorrer outro professor efectivo.

§ único. Não é contado para os efeitos d'este artigo o tempo de serviço prestado em qualquer comissão fora do liceu a cujo quadro o professor pertence, salvo em gôzo de bolsa de estudo no estrangeiro.

Art. 11.º Os professores transferidos disciplinarmente serão colocados em alguma vaga do seu grupo, quando exista ou venha a existir, conforme fôr determinado pelo Ministro da Instrução Pública, e enquanto não forem providos nessa vaga prestarão serviço em qualquer liceu designado pelo mesmo Ministro.

§ único. Enquanto não se efectuar o provimento definitivo não será posta a concurso a vaga deixada pelo professor transferido.

Art. 12.º Os antigos professores que se encontrem na situação a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 24:701, de 29 de Novembro de 1934, poderão, quando o requeiram, ser reintegrados nos respectivos quadros dos liceus, independentemente de concurso; e, tendo sido efectivos, prestarão serviço no último liceu onde estiverem colocados, até ocorrer a primeira vaga nesse liceu, na qual serão providos.

§ único. A reintegração ficará todavia dependente de

haver vaga em qualquer grupo dum liceu, tratando-se de professores efectivos, e em qualquer grupo do quadro de exercício permanente, tratando-se de professores d'esse quadro; e as vagas ficarão cativas até ser feito o provimento definitivo.

Art. 13.º Nos concursos abertos antes da publicação do presente decreto para lugares de professores efectivos dos liceus a classificação e graduação dos concorrentes far-se-á nos termos da legislação actualmente vigente.

Art. 14.º Para as vagas que venham a ocorrer em alguns dos liceus de Lisboa ou Pôrto poderão ser nomeados, quando o requeiram antes da abertura do concurso, professores do respectivo grupo doutro liceu da mesma cidade.

§ único. Poderão também nessas vagas ser colocados, obrigatoriamente, professores dum liceu da mesma cidade que pertençam a um quadro cujo número esteja excedido no respectivo grupo.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.